



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



LEI ORDINÁRIA Nº: ____ / 2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº: 006 / 2021

PROPONENTE: PODER LEGISLATIVO – TIAGO ARANTES PIRES (DEMOCRATAS); JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA (PSDB); DENIS DA SILVA ALVES (PSDB); JOSÉ RODRIGO DE CASTRO (PSDB); e, DOMINGOS CÉSAR DA SILVA (DEMOCRATAS)

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS aprova:

Art. 1º. É vedada a prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo e dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º. Constituem prática de nepotismo:

I - A contratação por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, por qualquer dos Poderes previstos no artigo anterior, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou servidores em cargo de direção.

II - A nomeação para cargos de provimento em comissão ou função de confiança, por qualquer dos Poderes previstos no artigo anterior, de cônjuge companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores ou servidores em cargo de direção.

III - A contratação, em excepcionais de dispensa de inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, dos Vereadores ou servidores em cargo de direção.

Art. 3º. Ficam excepcionadas, nas hipóteses I e II do artigo anterior:

I - As contratações temporárias, previstas no inciso I do artigo anterior quando precedidas de processo seletivo simplificado, onde se observem os princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade.

II - As nomeações, previstas no inciso II do artigo anterior, de servidor efetivo, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, desde que comprovada habilitação e capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo, e não haja subordinação direta entre os impedidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



Parágrafo único. A comprovação da habilitação e da capacidade para o desempenho das funções inerentes ao cargo, de que tratam os incisos anteriores deve ser feita, obrigatoriamente, da seguinte forma:

I - Para servidor efetivo:

a) apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das funções exercidas;

b) Comprovação de experiência no exercício de funções perante a Administração Pública, sendo certo que será considerada como experiência válida o efetivo exercício de cargo público, em função idêntica ou similar, pelo período mínimo de 4 (*quatro*) anos.

Art. 4º. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco, que importe prática vedada na forma do artigo 2º.

Art. 5º. Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública municipal exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Cabe às Controladorias do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipais de Serranos notificarem os casos de nepotismo de que tomar conhecimento às autoridades competentes, sem prejuízo da responsabilidade permanente delas de zelar pelo cumprimento desta Lei, assim como de apurar situações irregulares, de que tenham conhecimento, nos órgãos e entidades correspondentes.

Art. 6º. Os respectivos Chefes dos Poderes Municipais, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas nas situações previstas no artigo 2º.

Art. 7º. Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 2º:

I – na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas nesta Lei;

II – na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública municipal.

Art. 8º. Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública municipal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 9º. O setor de Recursos Humanos do órgão competente exigirá, para o fim de nomeação ou designação, prévia declaração das pessoas indicadas de que as mesmas não mantêm vínculo matrimonial, de união estável ou parentesco até o terceiro grau com qualquer dos ocupantes dos cargos a que se refere o artigo 2º desta Lei.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

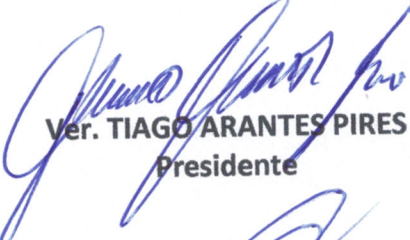



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG


"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



Plenário "Vereador Edmundo do Vale Vieira", em ____ de _____ de 2021.


Ver. TIAGO ARANTES PIRES
Presidente


Ver. DENIS DA SILVA ALVES
Vice-Presidente


Ver. JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA
Secretário

Ver. RAFAEL REZENDE MANSUR

Ver. DANIVAL ROBERTO VIEIRA


Ver. JOSÉ RODRIGO DE CASTRO

Ver. MARIA DO BONSUCESSO CASTRO SILVA


Ver. DOMINGOS CESAR DA SILVA

Ver. DARCI CAMPOS PEREIRA